



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12689.001104/2004-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.708 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria II. REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. REIMPORTAÇÃO.
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 19/11/2003

REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. ALTERAÇÃO INCABÍVEL.

Tendo sido concedido o regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo em decisão administrativa definitiva, proferida sob o rito do processo administrativo federal da Lei n°. 9.784/99, não é cabível, sob o rito do processo administrativo fiscal, pretender-se a alteração do regime concedido.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Gilberto de Castro Moreira Júnior e Rodrigo Cardozo Miranda declararam-se impedidos. Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Liliana Iglesias Bautista, OAB/BA n°. 15.621.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago de Moura Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Por bem descrever os fatos que deram causa ao lançamento de ofício, transcrevo parte da Descrição dos Fatos contida no Auto de Infração:

“O importador submeteu a despacho de importação, através das Declarações de Importação-DI de número 03/1013666-5 e 03/1013708-4, dois conjuntos rotativos completos (rotor), número de série 509E427BD-1, órgão principal e parte integrante da Turbina GBT - 1501, modelo DRX931152101, série n° 152101; e número de série 509E538BY-1, órgão principal e parte integrante da Turbina GBT - 1601, modelo DRV425152102, série n° 152102, respectivamente.

Os conjuntos rotativos completos acima citados foram exportados através das Declarações de Exportação de n° 2020756688/7 e 2020255010/9 e vinculadas aos processos n° 12689.000879/2002-57 e 10509.000096/2002-19, respectivamente. Foram exportados sob o Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, conforme petições nas fls. 01 de ambos os processos.

Em 13/12/2002, processo n° 12689.000879/2002-57, o importador solicitou uma reavaliação do pedido de concessão do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, formulado à fl. 01 e concedido, para pedido de concessão do regime de exportação temporária.

A solicitação de alteração de regime referida foi indeferida pela Alfândega do Porto de Salvador e em recurso à Superintendência da 5ª Região Fiscal, sendo ouvida a DIANA, foi igualmente indeferida (cópias dos Despachos Decisórios anexadas).

Em 12/12/2003, o contribuinte foi intimado a apresentar em ambos os processos o COEFICIENTE DE RENDIMENTO DA OPERAÇÃO de ACORDO COM O ARTIGO 8º, INCISO IV e § único da PORTARIA 675/94, exigência de Diploma Legal que rege o instituto de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo. Em 02/03/2004, depois de reiteradas solicitações de prorrogação da intimação, o interessado se mostrou incapaz de atender ao solicitado. Em seguida, 25/03/2004, formulou-se solicitação de Laudo de Assistência Técnica, junto ao Sr. Aristóteles Mário Souza Araújo.

As conclusões dos Laudos e sua informação complementar, cópias anexadas a este Auto de Infração, no meu entendimento, corroboram Decisões reiteradas da Alfândega do Porto de Salvador, DIANA e Superintendência, de que as operações em causa se tratam do REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO na modalidade de beneficiamento.

(...)

Ocorre que o importador, de forma equivocada, elaborou as Declarações de Importação - DI's - como simples operações de Exportação Temporária para conserto, reparo ou restauração, redundando em recolhimento menor que o devido de Imposto de Importação - II - e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Fica patente o equívoco cometido pelo importador, ao elaborar as declarações de importação de n° 03/1013666-5 e 03/1013708-4 com três adições colocando os Rotores, peça principal, com alíquota zero em uma delas e as partes e peças beneficiadas com alíquotas e classificações específicas nas outras duas adições. Em realidade, conforme rege a legislação, o importador deveria elaborar as DI referidas, com uma única adição e uma única classificação fiscal – NCM 8406.90.00 - (Nomenclatura Comum do Mercosul). Esta classificação fiscal deveria ser a do Rotor, inclusive com seu Valor Aduaneiro de transação.

O cálculo dos Tributos Aduaneiros, por sua vez, de acordo com o art. 12 da Portaria 675/94 e art. 408 do Decreto 4.543/02, deveria ter como base de cálculo o Valor Aduaneiro Total da Importação = Rotor + Partes e peças beneficiadas - Valor do Rotor constante nas respectivas Declarações de Exportações- DDE'sde nº 2020756688/7 e de nº 2020530969/0(cópias dos extratos anexas), já que o importador não forneceu o preço de um Rotor novo se este estivesse sendo importado do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento (ver demonstrativo da base de cálculo do Imposto de Importação em folha anexa ao Auto).

Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos”

A DRJ-Fortaleza/CE julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 55/76), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fato gerador: 19/11/2003

PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE.

O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Em caso de obtenção de provas por meio de diligências ou perícias, estas devem ser expressamente solicitadas, especificando o seu objeto e atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Fato gerador: 19/11/2003

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO. CARACTERIZAÇÃO.

A remessa ao exterior de produtos, em perfeito estado, para serem submetidos a operação de aperfeiçoamento, da qual decorre agregação de valor, com a finalidade de aumentar a capacidade de outro equipamento, caracteriza-se como beneficiamento, submetendo-se às regras relativas ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo.

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

É legítima a aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, instituído pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 675/1994.

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO. RETORNO DA MERCADORIA. IMPOSTO DE

IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CÁLCULO.

Para fins de tributação, quando do reingresso, ao País, de mercadoria objeto de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, deve-se deduzir, do montante dos tributos incidentes sobre o produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBEDIÊNCIA A NORMAS LEGAIS. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA.

Tendo a Administração Pública aplicado as normas legais atinentes a regime aduaneiro especial, não cabe falar em ilegalidade ou locupletamento ilícito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (efls. 139/147), alegando, em síntese:

- que, no caso, não se configura a hipótese de beneficiamento, vez que o rotor não sofreu qualquer alteração, tendo sido apenas reajustado para que trabalhasse em uma potência maior. Afirma que o referido reajuste do rotor não se configura como beneficiamento, pois, para que este se caracterize, é necessária a modificação ou o aperfeiçoamento do produto, o que não ocorreu no caso;

- para ratificar tal fato, tem-se que os laudos elaborados pelos engenheiros credenciados pela Receita Federal afirmam que o rendimento dos rotores permaneceu constante após o suposto beneficiamento;

- que as turbinas foram dimensionadas, originalmente, para atender a potência superior àquela utilizada inicialmente pela recorrente, mas que, desde a instalação da turbina, a empresa poderia ter utilizado a sua capacidade máxima de geração de potência, ou seja, a potência, que supostamente representaria o beneficiamento alegado pelo Fisco, já é inerente ao equipamento;

- que os projetos dos rotores, após serem objeto do serviço no exterior, continuaram os mesmos, sem qualquer alteração ou modificação que resultasse em melhora, tanto que não há coeficiente de rendimento na operação em questão;

- que não houve qualquer modificação ou beneficiamento do rotor, visto que este apenas foi reconfigurado/reprogramado para que permitisse à turbina gerar uma potência maior, tendo em vista que, durante anos, operou numa potência abaixo da máxima prevista para o equipamento;

- que, para que haja conserto/reparo, não é necessária a existência de um defeito que impeça o funcionamento correto do equipamento, mas sim que este deixe de exercer a sua função de maneira devida – como no caso em questão, em que o componente foi ajustado de modo a permitir ao equipamento gerar mais potência, para que atendesse às necessidades da empresa;

- que não houve qualquer agregação da valor no rotor, bem como não foi aumentada a sua potência para aumento de capacidade de outro equipamento, vez que não houve alteração no coeficiente de rendimento do equipamento; e

- que, desta forma, os rotores objeto do regime de exportação temporária não foram objeto de beneficiamento, mas sim de conserto/reparo/restauração, pelo que seria aplicável o conteúdo normativo constante do art. 409 do Decreto-lei nº. 4.543/2002.

Ao final, requereu a reforma da decisão de primeira instância, a fim de que sejam canceladas as autuações.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Trata a lide de Autos de Infração lavrados em 17/08/2004, contra a empresa BRASKEM S/A, para exigência da diferença do Imposto de Importação e IPI-vinculado que deixou de ser recolhida, bem como acréscimos legais, no valor total de R\$ 337.866,62.

Conforme asseverou a autoridade julgadora administrativa *a quo*, cinge-se o cerne do litígio em se saber se as importações efetuadas por meio das DI 03/1013666-5 e 03/1013708-4 referem-se a reimportações relativas ao regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, conforme alega o Fisco, ou se se referem a reimportações relacionadas a Exportação Temporária para conserto, reparo ou restauração, conforme alega a recorrente.

Em sede de recurso voluntário aduz a querelante que a exportação temporária do rotor se deu apenas para reajustamento deste, a fim de viabilizar a sua operação em potência máxima, e que tal fato não configuraria operação de beneficiamento, visto que o rotor não sofreu qualquer alteração, não tendo sido a ele agregado qualquer valor.

Entendo que na esfera deste processo administrativo não cabe mais tal discussão.

Isso porque o Regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo foi requerido pela própria contribuinte, em 15/07/2002, nos autos do processo 12689.00879/2002-57, e, nos termos em que foi solicitado, foi assim concedido (fl. 16).

Nos autos daquele processo administrativo, em 13/12/2002, a Braskem solicitou a reavaliação da concessão do regime, para que fosse transmutado do Regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento do Passivo para o Regime de Exportação Temporária para conserto/reparo/restauração (fls. 17/18), tendo sido o pedido indeferido por meio de Despacho Decisório proferido pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Salvador/BA, em 12/03/2003, tendo em vista que a mercadoria já tinha sido desembaraçada em 02/10/2002, não sendo mais viável a verificação da procedência das informações prestadas pela interessada posteriormente ao embarque da mercadoria para o exterior (fls. 20/21).

Do Despacho Decisório a contribuinte apresentou recurso, nos termos do processo administrativo federal da Lei nº. 9.784/99, tendo sido expedido Despacho Decisório pela Superintendente Adjunta da 5ª Região Fiscal, aprovando o Parecer SRRF05/Diana nº 26/2003, o qual manifestou o entendimento de que a operação realizada no rotor exportado se caracterizaria como beneficiamento, mantendo-se, assim, a concessão do Regime de Exportação Temporária para aperfeiçoamento passivo nos seguintes termos:

“No mérito, descabe a alegação da recorrente de que o bem fora enviado para reparo. O art. 4º do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 4.544/2002, define a operação de beneficiamento, *verbis*:

Art. 4º. Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I – a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação)

II - a que importe em **modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento)**;

III- a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (**montagem**);”

16. O aperfeiçoamento do rotor, melhorando seu desempenho, é um beneficiamento, como tal enquadrado no regime de aperfeiçoamento passivo, conforme

17. Sendo assim, o enquadramento do pleito como exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é correto e irreparável, mesmo antes da edição do novo Regulamento Aduaneiro, em dezembro de 2002.

.....”

Entendo que este CARF não tem competência para mudar o regime especial de exportação temporária que foi concedido administrativamente à contribuinte.

Isso porque, tendo sido a matéria levada à consideração da autoridade administrativa, sendo proferida decisão definitiva no âmbito da Administração Federal de que a operação se enquadra no Regime de Exportação Temporária para aperfeiçoamento passivo, pretende a recorrente rever a matéria que já foi decidida definitivamente sob o rito da Lei nº. 9.784/99, não se prestando o processo administrativo fiscal para tanto.

Caberia à recorrente, neste processo administrativo fiscal, insurgir-se quanto ao lançamento somente em relação a matéria que não foi objeto da decisão definitiva administrativa já proferida. Não tendo sido suscitada nenhuma questão senão quanto à natureza do regime especial concedido, não há como atender-se ao pleito da recorrente.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Processo nº 12689.001104/2004-61
Acórdão n.º **3202-000.708**

S3-C2T2
Fl. 154

Irene Souza da Trindade Torres

CÓPIA